



Recorrente: **MAQUIOVANO OLIVEIRA PEREIRA**

Recorrida: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH**

Relatora: **MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**

Redatora Designada: **MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

GMDMC/Vb/Dmc/rv/ao

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

REDUÇÃO DE JORNADA

Na sessão telepresencial do dia 9/2/2022, por ocasião do exame do agravo de instrumento em recurso de revista em relação ao tema em epígrafe, apresentei proposta para negar provimento ao recurso.

Entretanto, a Ministra **Delaíde Miranda Arantes** apresentou voto divergente em relação ao tema, para **dar provimento** ao agravo de instrumento e determinar o prosseguimento do recurso de revista, ante a possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, entendimento que prevaleceu no âmbito da Turma, por maioria.

Dito isso, passo a justificar o meu posicionamento.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que é empregado público federal, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, e almeja a redução da sua carga horária semanal em 50% sem compensação e sem comprometimento da remuneração, em razão da condição especial de seu filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Aduz que o acórdão regional, mesmo reconhecendo haver legislação que garanta o direito pleiteado, por analogia à Lei nº 8.112/90, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta que a decisão recorrida não considerou as necessidades e o interesse do menor, sendo omissa, *"na medida em que manteve a sentença sob fundamento de suposta ausência de comprovação da exigência de acompanhamento contínuo do recorrente que justifique a redução de sua jornada de trabalho, bem como da real condição de saúde da mãe e da impossibilidade da mudança de residência próxima aos centros educacionais e terapêuticos necessários"*.

Alega que o acórdão recorrido deixou de observar direitos constitucionais inquestionáveis, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, primeira



PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

convenção internacional sobre direitos humanos a se tornar equivalente à emenda constitucional, conforme procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ressalta que não se trata de aplicação de legislação infraconstitucional, mas de interpretação conforme a constituição, de direito internacional, bem como da efetividade de direitos humanos resguardados às pessoas com deficiência.

Alega que, em observância às convenções internacionais sobre direitos humanos, bem como aos dispositivos constitucionais, o direito à redução de jornada, previsto no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos federais, deve ser garantido aos empregados públicos federais, porque o referido direito é, verdadeiramente, de titularidade da pessoa com deficiência, que deve receber uma atenção ainda maior do Estado, de modo que, só assim, estará sendo resguardado o seu direito, motivo pelo qual merece reforma a decisão regional.

Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, §§ 2º e 3º, 6º, 23, II, 196, 227 e 229 da Constituição Federal, 4º e 23 do Decreto nº 6.949/2009, 1º, § 1º, I e II, e § 2º, da Lei nº 12.764/2012, 4º da LINDB e 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se que, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica sujeita às estritas hipóteses de cabimento previstas no art. 896, § 9º, da CLT, ou seja, o seu cabimento depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula deste Tribunal ou a súmula vinculante do STF. Inócua, portanto, a alegação de violação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

Esta Corte tem admitido a redução de jornada e a mudança para o turno noturno de empregada pública com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável.

No presente caso, o Tribunal Regional consignou que, *“embora seja inegável que o estado de saúde da criança requeira atenção especial dos genitores, não há prova de que exija acompanhamento contínuo do recorrente que justifique a redução de sua jornada de trabalho”* (fl. 260).

Asseverou que a prova indica que o recorrente (pai) é ativado nos cargos de técnico em enfermagem ante dois empregadores, com exercício de regime de 12 horas de labor por 36 de descanso, apenas em jornada fixa noturna.



PROCESSO Nº TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005

Acrescentou que não há provas da real condição de saúde da mãe ou da impossibilidade da mudança para residência próxima aos centros educacionais e terapêuticos necessários.

Por fim, afirmou que a hipótese não se reveste de gravidade e especificidade a justificar a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, sobretudo porque não demonstrada a indispensabilidade da redução da jornada para o adequado acompanhamento da criança.

Assim, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, e da especificidade do caso concreto, em que não caracterizada a necessidade de acompanhamento contínuo do recorrente (pai) que justifique a redução de sua jornada de trabalho, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 1º, III, 5º, §§ 2º e 3º, 6º, 23, II, 196, 227 e 229 da Constituição Federal e 4º e 23 do Decreto nº 6.949/2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra do TST